



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. NO D. O. U.
C	D. 20/03/2001
C	
	Rubrica

265

Processo : 11080.005571/99-17
Acórdão : 203-07.056

Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 114.234
Recorrente : ADUBOS TREVO S/A – GRUPO TREVO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS

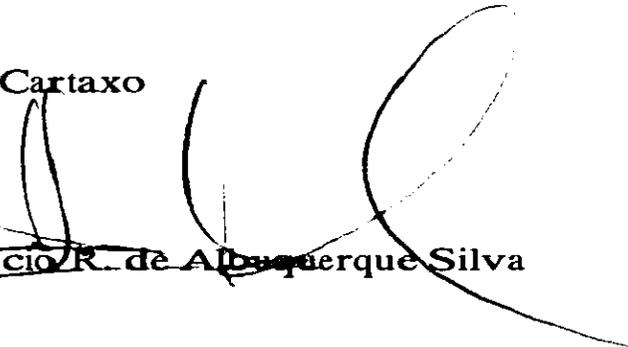
TDA – COMPENSAÇÃO COM O PIS – IMPOSSIBILIDADE - De se rejeitar as preliminares de espontaneidade e de suspensão da exigibilidade em razão da falta de pagamento e da forma, respectivamente. No mérito, a ausência de lei específica impede seja admitida. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DCI ADUBOS TREVO S/A – GRUPO TREVO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de espontaneidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Franciseo Mauricio R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Cgf/lao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.005571/99-17
Acórdão : 203-07.056

Recurso : 114.234
Recorrente : ADUBOS TREVO S/A – GRUPO TREVO

RELATÓRIO

A Dubos Trevo S/A protocolizou pedido de compensação de débito do PIS, o qual contemplaria a utilização de direitos creditórios decorrentes de TDAs de sua titularidade, consignando nesse pedido a existência de denúncia espontânea.

A decisão monocrática rejeita o pedido, sob os fundamentos de que o mesmo nada tem a ver com denúncia espontânea, posto que esse instituto prescinde de pagamento do tributo denunciado e, quanto à compensação pretendida, deixa a mesma de conter o exigido pela legislação de regência, uma vez que, além de a TDA não ser tributo ou contribuição, não oferece liquidez e certeza.

Discorre o julgador singular o instituto da desapropriação e a decorrente indenização.

Inconformada, a recorrente interpõe Recurso Voluntário de fls. 76/90, onde inicia dizendo improcedente e dotada de cacocharias e ranços a alegação de que não existe neste processo a formalização de impugnação e nem procedimento que caracterize a suspensão da exigibilidade.

Quanto ao argumento de que a legislação de regência não admite a compensação pretendida, alega que as Leis n.ºs 8.383/91, 9.069/95 e 9.250/95, dizem respeito apenas ao Imposto sobre a Renda, não se aplicando ao presente caso.

Sustenta a possibilidade da compensação e discorre sobre as disposições contidas no art. 170 do CTN, à luz do art. 34, § 5º, do ADCT, e do art. 146, III, da CF/88.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.005571/99-17
Acórdão : 203-07.056

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em sede preliminar, entendo que o instituto da denúncia espontânea é inadequado ao caso presente, uma vez que não houve pagamento da contribuição, e sim requerimento ao órgão tributante para que considerasse um débito de PIS compensado com TDA.

Ainda em preliminar, também não enxergo a materialização, no caso sob comento, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o fato da negativa formal para a pretensão da utilização de Títulos da Dívida Agrária – TDAs em pagamento de débito tributário foi fundamentada irrepreensivelmente, tendo esses títulos destinação especificada no art. 105 da Lei n.º 4.504/64 e no art. 11 do Decreto n.º 578/92, e finalmente porque a jurisprudência é caudalosa em sentido contrário à pretensão da recorrente.

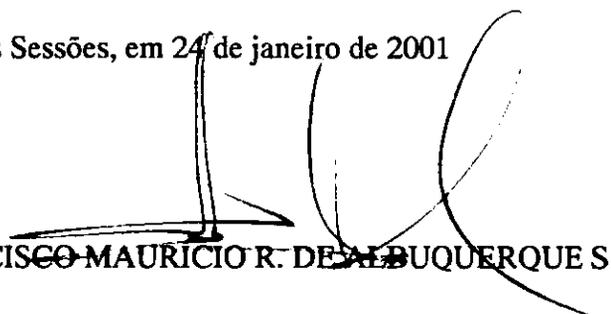
Portanto, voto pela rejeição dessas preliminares.

Como paradigma imantador de minha consciência, utilizo-me dos principais fundamentos do Acórdão n.º 203-03.520, da lavra do ilustre Conselheiro Presidente desta Câmara, Dr. Otacílio Dantas Cartaxo, para abordar a questão de mérito.

Entendo, na esteira de julgamentos congêneres deste Eg. Conselho, que a utilização de Títulos da Dívida Agrária em compensação de débitos tributários não dispõe, até o momento, de lei específica para a sua implementação, o que contraria o art. 170 do CTN.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA